



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0050271-93.2018.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**
 Requerente: **CARTÓRIO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DOS CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS**
 Requerido: **1º Tabelionato de Notas de Guarulhos e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessoa De Melo Morais**

Vistos.

Cuida-se de procedimento verificatório, instaurado por esta Corregedoria Permanente, em complementação à correição ordinária realizada junto ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarulhos, realizada no dia 11 de dezembro de 2018, com vistas à verificação da regularidade dos livros 1, 2, 5, 6, 7 e 8 dos Livros e Classificadores Obrigatórios contidos na ata de correição de 2018, tendo, para tanto, sido determinada a realização de prova pericial contábil.

Foi depositado o valor estipulado a título de honorários periciais (fl. 10).

Laudo pericial às fls. 12/40.

À fl. 41, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação dos antigos Titular e Substituto do Tabelionato de Notas, e, se fosse o caso, regularização das inconsistências apontadas.

O Sr. Omar Domingues Gualandro, antigo Substituto da Unidade que respondeu interinamente pela Delegação entre 28/04/2018 a 15/05/2018, manifestou-se às fls. 63/65. Apontou a exiguidade do período em que respondeu pelo Tabelionato, não tendo tido tempo de auditar a situação fiscal e financeira daquele.

Já o Sr. Archimedes Gualandro Júnior, pessoalmente intimado (fl. 79), ficou-se inerte.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 82.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do que dispõe o item 1 da Seção I do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço Normas Extrajudiciais da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, “*a função correicional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito*” (grifei). E, segundo estabelece o item 2 de referida Seção, “*a fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de registro, bem como do acesso direto ao notário ou registrador pelo usuário e do atendimento específico das pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes” (grifei).

No caso dos autos, levando em consideração o interesse público na total transparência envolvendo a relação entre os Delegados dos Serviços Extrajudiciais e o Poder Público, a fim de que não recaiam dúvidas sobre a regularidade na prestação das obrigações devidas, e ainda, as irregularidades apuradas a partir do laudo pericial elaborado no âmbito do Processo nº. 0000418-18.2018.8.26.0224, relativo ao ano de 2017, foi determinada, de ofício, a realização de perícia contábil nos livros 1, 2, 5, 6, 7 e 8 dos Livros e Classificadores Obrigatórios contidos na ata de correição de 2018 do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarulhos, sobretudo para se averiguar a regularidade dos lançamentos e recolhimentos devidos relativos ao período de 01/01/2018 a 15/05/2018.

Realizado o exame pelo *Expert* nomeado à fl. 03, foi confeccionado o laudo pericial de fls. 12/40, no qual foram apontadas diversas irregularidades apuradas, a saber:

“[...] Apura-se o total de guias a serem apresentadas, com devidos recolhimentos a favor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o montante de R\$ 866.745,92 (oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Relevante citar que esses recolhimentos não apresentados são do período de 01/01/2018 a 15/05/2018.

[...]

Não foram realizados os recolhimentos das custas destinados ao SINOREG, das competências abril/2018 e maio/2018 (parcial até 15/05/2018), dos respectivos valores de R\$ 34.442,91 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e R\$ 16.108,65 (dezesesseis mil, cento e oito reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o valor em aberto para o exercício de 2018 de R\$ 50.551,56 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

[...]

Não houve o recolhimento para a competência março/2018, gerando um valor em aberto de R\$ 11.991,78. Para o período de 01/05/2018 a 15/05/2018 também não houve o recolhimento, gerando um débito para o período de R\$ 6.121,29 (seis mil, centos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

[...]

Apresenta-se no ANEXO V, as despesas escrituradas que estão em desacordo com o artigo 8 do Provimento 45 de 13/05/2015 ou que não são dedutíveis conforme Regulamento do Imposto de Renda da Receita Federal do Brasil. [...]

Destaca-se as despesas escrituradas referente fornecedor EXATAPRINT Máquinas e Materiais para Escritórios Ltda. No exercício de 2018 foi escriturado o montante de R\$ 28.610,00 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais). Há notas fiscais, mas não há comprovantes de pagamentos.

Em consulta ao CADESP (Cadastro de Contribuintes de ICMS), emitido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o fornecedor EXATAPRINT Máquinas e Materiais para Escritórios Ltda. está em inatividade cadastral desde 20/09/1997, e, portanto, não poderia estar emitindo notas fiscais.

[...]

4. DARF Carnê Leão – IR sobre rendimentos do Titular

Não foram apresentadas as guias devidamente recolhidas para o exercício de 2018 para o Tabelião. [...]

A respeito de referidas inconsistências, até o momento, nem o antigo Titular nem o Substituto do Tabelionato de Notas manifestou-se de maneira a se contrapor às conclusões a que chegou o i. Perito.

O Ministério Público, por sua vez, limitou-se a requerer que se aguardasse a manifestação do Sr. Archimedes Gualandro Júnior (fl. 82), sem atentar para o fato de que, na parte superior da folha em que lançou sua cota manuscrita de 7 (sete) linhas, constava certidão de que havia decorrido o prazo concedido àquele para se manifestasse.

Pois bem.

Quanto ao **Sr. Omar Domingues Gualandro**, entendo que não há como se instaurar, desde logo, procedimento administrativo disciplinar, ao menos até o desfecho do Expediente Administrativo nº. 05/2019. Isso porque o resultado do referido expediente necessariamente interferirá no cálculo dos valores que o antigo Substituto deixou de recolher e repassar no período em que respondeu pela Delegação (28/04/2018 a 15/05/2018).

Assim, nesse ponto, por ora, **aguarde-se**.

Já quanto ao **Sr. Archimedes Gualandro Júnior**, tenho que dos elementos de prova até o momento coligidos aos autos, extrai-se, com a segurança necessária para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, a prática de atos dolosos, por ação e omissão, cometidos pelo antigo 1º Tabelião de Notas de Guarulhos, que revelam a inobservância do dever funcional **(i)** de escriturar, de maneira esmerada, os livros 1, 2, 5, 6, 7 e 8 dos Livros e Classificadores Obrigatórios (item 49 da Seção III do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço Normas Extrajudiciais da Eg. Corregedoria Geral da Justiça); **(ii)** de lançar, de maneira correta e transparente, as despesas realizadas pela Serventia no Livro Registro Diário (item 57 da Seção *supra*); **(iii)** de arquivamento dos comprovantes das despesas efetuadas (item 57.1 da Seção *supra*); **(iv)** de apuração esmerada da renda líquida da Serventia, com a correta soma das receitas e despesas realizadas (item 58 da Seção *supra*); **(v)** de observar as disposições legais pertinentes às obrigações tributárias, sociais e previdenciárias, bem como de não criar embaraços à ação fiscalizadora desta Corregedoria Permanente (item 83 da Seção *supra*).

Além do mais, vislumbra-se, ainda que em caráter precário, infração ao dever legal de **(i)** “proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada” (artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.935/1994) e de **(ii)** “observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente” (inciso XIV do aludido dispositivo), e, ainda, o cometimento de infrações disciplinares em razão da **(iii)** “inobservância das prescrições legais ou normativas” (artigo 31, inciso I, da Lei nº. 8.935/1994), de **(iv)** “conduta atentatória às instituições notariais e de registro” (inciso II do aludido dispositivo) e do **(v)** “descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30” (inciso V do mesmo dispositivo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, conclui-se, ao menos na profundidade cognitiva adequada a este momento processual, pela inobservância ao dever funcional de distribuição dos recursos obtidos a título de emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº. 11.331/2002 e legislação pertinente.

E, ainda, extraem-se do aludido laudo pericial indícios materiais do cometimento de crimes contra a fé pública, contra a administração pública e contra a ordem tributária, a serem averiguados mediante procedimento próprio, pelas Autoridades competentes.

De todo modo, cumpre destacar que, segundo estabelece o item 49 da Seção III do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço Normas Extrajudiciais da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, ao menos nesta seara administrativa, *“com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto”*.

Desta maneira, e à luz do acervo probatório até o momento produzido neste expediente administrativo, é possível vislumbrar a existência de sérias faltas funcionais cometidas pelo 1º Tabelião de Notas de Guarulhos, em inobservância ao dever de fazer cumprir as disposições legais relativas à distribuição dos recursos obtidos a título de emolumentos, de cumprir suas obrigações tributárias, de probidade, de transparência, de legalidade e de moralidade, em aparente afronta às instituições notariais e de registro.

Por essas razões, presentes os indícios de ilícito administrativo, **instaurou procedimento administrativo disciplinar em face de Archimedes Gualandro Júnior**, antigo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos.

Tendo em conta a independência de instâncias, oficie-se, com cópias da presente decisão, da Portaria ora baixada, do laudo pericial de fls. 12/40, da manifestação de fl. 63/65 e da certidão de fl. 82 à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal, para providências cabíveis nas searas cível e criminal, se o caso.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

No mais, cumpra-se o determinado na Portaria, juntando-se o presente expediente àquela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**